

Lei nº 2.295, de 17 de setembro de 2003.

“Altera a redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16-05-02, definindo critérios de isenção de impostos e taxas, revoga a Lei nº 2.164, de 08-08-2002, e dá outras providências.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A alteração da redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, bem como a definição de critérios de isenção de IPTU e taxas dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A redação do Art. 9º da Lei nº 2.135, de 16 de maio de 2002, passa a ser a seguinte:

“Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a taxas de coleta de lixo e limpeza pública, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda familiar seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou quando a renda do único ocupante do imóvel for inferior a esse valor;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação, CMD ou Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal certificando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

b) Comprovação de renda da entidade familiar ou do único ocupante do imóvel;

c) certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui 01 (um) único imóvel, ou seja, o imóvel a ser atingido pela remissão.

§ 2º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do Inciso II, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento:

a) comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos culturais, recreativos, religiosos ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente.

b) Termo de vistoria assinado por Fiscal Tributário Municipal, atestando a utilização do imóvel.

§ 3º - no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

§ 4º - O benefício da remissão retroagirá, automaticamente, aos exercícios anteriores ao daquele em que for concedida a mesma;

§ 5º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 7º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.164, de 08 de agosto de 2002.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de setembro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos